



COMARCA DE PELOTAS
5ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.17.0002970-1 (CNJ:.0006039-92.2017.8.21.0022)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Ministério Público
Réu: Fundação Símon Bolívar
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rita de Cássia Müller
Data: 03/08/2017

Vistos.

Trata-se de **ação de extinção de fundação**, onde o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pretendeu, com amparo no procedimento administrativo nº 00824.00020/2009, a extinção da **FUNDAÇÃO SÍMON BOLÍVAR**. Foi sustentado que a requerida fora criada e instituída em 1996, por particulares, professores e lideranças da UFPEL e da cidade de Pelotas, tratando-se de entidade de caráter regional, de fins educacionais e filantrópicos, objetivando o desenvolvimento de estudos e atividades relacionadas aos processos de desenvolvimento e integração regionais, especialmente do MERCOSUL, sem objetivo de lucro para os seus integrantes e com duração indeterminada. Sustentou que após a sua criação – com patrimônio formado por contribuições aportadas pelos seus instituidores – a fundação atuou de forma comedida, credenciou-se como Fundação de Apoio à UFPel e passou a captar recursos financeiros de várias fontes, de modo especial do setor público, obtendo empréstimo de R\$ 700.000,00, com o qual adquirira as instalações do antigo Frigorífico Anglo. Sintetizou que, da área adquirida, parte fora doada à UFPel (64,56%), outra fora vendida para Ricardo Ramos (onde fora construído o Residencial Símon Bolívar), porção fora doada para o Município (para a construção das vias públicas), parcela fora vendida para a Retromac Máquinas e Equipamentos Ltda. e o restante fora destinado, em projeto realizado em parceria com a iniciativa privada, à implantação de um “shopping center” (processo nº 022/1.07.00017350-2). Explicou que por ocasião desse investimento imobiliário a Fundação Simon Bolívar (FSB) transferiu o restante de seu patrimônio (35,55%) para as empresas Usipar



– Participações Ltda., RCT Participações Ltda. (hoje denominada Montebelluna Participações Ltda.) e Ruluvi Participações Ltda., tendo, por diversas questões, sido inviabilizada a construção do shopping, razão por que foram tomadas as providências necessárias à retomada do patrimônio, motivadas, inclusive, por requerimentos do MP. Lembrou, assim, que a Usipar revendeu à FSB 11,8133% do imóvel nº 67.679 e 1/3 do imóvel de matrícula nº 67.677. As demais empresas foram notificadas e, não tendo havido entendimento, fora ajuizada a ação de rescisão de contrato nº 022/1.11.0022814-2. Explicou que diante da possibilidade de venda do imóvel à UFPel, o Conselho Deliberativo da FSB, em 20.06.11, reconheceu a prioridade na aquisição e desapropriação do imóvel para o fim desejado e entabulou acordo com as aludidas empresas, através do qual deram-se quitação mútua, mediante o pagamento de R\$ 2.000.000,00 para cada uma das empresas, com a consequente extinção do processo rescisório e posterior aquisição do imóvel, pela UFPel, de 85,90% do terreno da matrícula nº 67.677 e 35,44% do terreno da matrícula nº 67.679, ao preço de R\$ 12.285.754,97, com ampla quitação, o que fora objeto de ratificação e retificação em 22.03.2012, oportunidade em que restou consignada a falta de quitação do preço. Lembrou o *parquet* que no dia 27.03.2012, em uma reunião do MEC, fora determinado o desfazimento do negócio, tendo a FSB devolvido à UFPel o montante de R\$ 2.800.000,00 (já que parte dos R\$ 7.481.000,00 recebidos fora utilizada para indenizar as empresas Ruluvi e Montebelluna a fim de que as mesmas devolvessem o aludido imóvel à FSB) e não obstante, apesar da posição dos órgãos federais quanto à inadequação da aquisição efetuada pela UFPel, a compra e venda não fora anulada, permanecendo o imóvel registrado em nome da universidade, o que levou à fundação ao ajuizamento da ação nº 5003060-29.2015.4.04.7110. Além da problemática relativa à retomada dos imóveis por conta de um investimento imobiliário que jamais saíra do papel (shopping), o órgão ministerial apurou, a partir do procedimento administrativo, que a FSB não cobrava taxa de administração dos seus projetos e convênios vinculados à UFPel, motivo pelo qual não tinha como ressarcir-se dos custos administrativos, adotando, por praxe, tirar o dinheiro de um convênio para cobrir os custos de outro e assim sucessivamente. Demais disso, inferiu que a última diretoria, quando da assunção do cargo, não teve acesso aos documentos da gestão anterior. Concluiu que atualmente há a inviabilidade jurídica de continuidade da FSB, vez que prejudicada a realização das finalidades estabelecidas em seu estatuto, na medida em que tem dívidas e não tem renda, embora a presença de patrimônio, parte dele sendo



judicialmente questionado. Assim sendo, ressaltou ser o caso de extinção da fundação, com a verificação das suas dívidas e a utilização de seu patrimônio para o pagamento dos débitos apurados, com reversão do saldo/patrimônio, se houver, em prol da UFPel, diante dos termos de seu estatuto. Rogou pela procedência da ação, com a extinção da fundação, juntando ampla documentação.

Em audiência de conciliação, restou inexitosa a composição, oportunidade em que a parte ré comprometeu-se a não mais assumir quaisquer compromissos em nome da Fundação, em especial, projetos e convênios.

Apresentada a defesa, a FUNDAÇÃO SIMON BOLÍVAR (FSB), em suma, admitiu que a razão está com a parte autora, na medida em que a fundação não tem como continuar com suas atividades, uma vez que possui inúmeras dívidas e encontra-se desprovida de rendas, já que não possui projetos para administrar. Referiu que seu patrimônio resume-se a um imóvel localizado na Rua Félix da Cunha, nº 570, ocupado pela UFPel e outro, onde funciona a sede administrativa da Universidade Federal de Pelotas e que se encontra em litígio, através do processo nº 5003060.29.2015.4.04.7110, que tramita perante a Justiça Federal. Consignou que a fundação sempre fora usada apenas como instrumento, já que a conduta adotada pelos seus antigos gestores e pela UFPel fora temerária, causando-lhe inúmeros transtornos. Ressaltou a entidade fora criada com o objetivo de dar apoio à universidade, tendo sido deturpados seus objetivos estatutários, acabando por apenas servir aos interesses da UFPel (e de seus gestores), que lucrarão com a extinção da fundação, na medida em que ficará com todo o seu patrimônio. Por fim, argumentou que a atual direção não pode concordar plenamente com a pretensão do *parquet*, dada a necessária concordância do Conselho Deliberativo, ressaltando, nesse particular, que diante da dificuldade de reunir seus membros, tal decisão deverá ficar a cargo do Poder Judiciário. Pleiteou a gratuidade judiciária, juntando documentos.

O Ministério Público aduziu réplica, quando foi pela concessão de AJG e pelo julgamento antecipado, decretando-se a extinção da fundação, com posterior liquidação de seu patrimônio empregando-se, por analogia, os procedimentos legais destinados à dissolução e liquidação das sociedades, mediante a nomeação de liquidante.



Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Presentes os pressupostos processuais¹ e as condições da ação e, na ausência de questões preliminares suscitadas pelas partes, passo diretamente ao julgamento de mérito.

Outrossim, viável o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a prova documental se mostra suficiente para apreciação da matéria aduzida, associado ao reconhecimento, pela fundação, acerca da inviabilidade de sua manutenção.

Em suma, pois, a presente foi ajuizada visando a extinção de fundação de direito privado em face da inviabilidade econômica de sua continuidade.

No caso em apreço, a fundação demandada foi gerada para o fim de ***“desenvolver estudos e atividades relacionadas com os processos de desenvolvimento e integração regionais e especialmente, do Mercosul, e prestará apoio a execução de projetos de desenvolvimento científico, tecnológico, cultural e institucional gerados na Universidade Católica de Pelotas”*** (art. 2º do Estatuto, volume apensado aos presentes autos, intitulado PA Permanente ANEXO Volume I PA.00824.00020/2009, fl. 02).

¹ Endosso aqui os dizeres do Ministério Público ao ensejo da réplica no atinente à representação processual da parte demandada, ante a coincidência entre as figuras do outorgante e outorgado, a dispensar o instrumento próprio.



Esclarecido o objeto da fundação, evidenciada a legitimidade do Ministério Público para o requerimento de extinção de fundação, a qual decorre do regramento do art. 66 do Código Civil², bem como da previsão expressa no art. 69 do referido diploma, asseverando:

“Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.”

O art. 765 do CPC/2015, por sua vez, estabelece:

Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:
I - se tornar ilícito o seu objeto;
II - for impossível a sua manutenção;
III - vencer o prazo de sua existência.

De mais a mais, divergência alguma há entre os litigantes quanto ao fato de ser atualmente impossível a finalidade estatutária da fundação ré, tendo esta, haja vista os termos da defesa ofertada, concordado expressamente com o pedido de extinção, razão pela qual merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

²Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1^o Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2^o Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.



DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA FUNDAÇÃO.

De acordo com o consignado pela parte autora quando da réplica (fls. 30/33), ***“há que se ressaltar, contudo, que a verificação da situação financeira e patrimonial da ré não se afigura, no caso concreto, tarefa das mais simples.”***

Com efeito, conforme alegado pelo *parquet* e confirmado pela parte ré na manifestação das fls. 14/18, a situação financeira da fundação é extremamente frágil, apresentando um passivo geral de R\$ 14.282.097,37 em maio de 2017, segundo declarado pela contadora Denise Maria Dias Alves (CRC-RS nº 51.167) no balancete analítico das fls. 20/21.

Afora isso, segundo mencionado pela própria ré, a mesma está sendo demandada em pelo menos treze (13) processos judiciais, havendo estimativa de débitos (sucumbenciais) superiores a R\$ 8.000.000,00 nesse talante.

Lado outro, seu patrimônio imóvel constitui-se de um casarão no entorno da Praça Coronel Pedro Osório (matrícula nº 28.462 do 2ºRI), que está cedido à UFPel sem qualquer contraprestação e tem a avaliação de R\$ 1.200.000,00, e de um imóvel do antigo Frigorífico Anglo (partes das matrículas nº 67.677 e 67.679), cujo valor de avaliação, como bem ressaltou o Ministério Público, é duvidoso, porquanto encontra-se em litígio com a UFPel o contrato de compra e venda outrora realizado entre a universidade e a fundação de apoio – segundo dito pelo autor da presente ação, o aludido imóvel fora vendido à UFPel ao preço de R\$ 12.195.655,35, mas a perícia realizada no processo ajuizado perante a Justiça Federal chegou à conclusão de que a parte da FSB seria de R\$ 49.068.000,00. Ademais, segundo apurado pelo MP através do procedimento administrativo, há um patrimônio móvel de R\$ 130.000,00.



De qualquer sorte, a fase de liquidação terá vez na etapa subsequente do processo, com a nomeação de figura específica para tanto.

Portanto, restaram incontroversas a criação da FUNDAÇÃO SIMON BOLÍVAR e sua atual fragilidade econômica, que, dentro do contexto político-econômico apresentado, impossibilita a permanência das suas atividades, justificando, assim, sua extinção, especialmente diante da situação posta no procedimento administrativo nº 00824.00020/2009 (em apenso), impedindo-a de desenvolver e atuar de acordo com a finalidade para a qual fora criada.

Dessa feita, de rigor o decreto de sua extinção.

Veja-se, nesse sentido, o posicionamento de Sabo Paes (2013, p. 417³):

É impossível a manutenção de uma fundação quando é caracterizada a sua inviabilidade econômico-financeira ou o estado de insolvência ou acefalia de seus órgãos, [...] identificadas por meio de uma análise dos demonstrativos contábeis, exame das atas de reunião, bem como por meio do contexto administrativo e operacional da entidade, normalmente através da prestação de contas que anualmente a entidade deve encaminhar ao Ministério Público.

Dessarte, impõe-se a procedência da ação, com a imediata decretação da extinção da fundação, postergando-se a sua liquidação e apuração do patrimônio para fase subsequente ao julgado, tal como fora recomendado pelo Ministério Público, autor da ação, inclusive, modo a tentar coibir maiores embaraços administrativos, atuando, dessa feita, numa política de redução de danos, com vistas a evitar um aumento do *deficit* patrimonial e,

³ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013., fonte: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:f56DaoHIHUMJ:www.gladiusconsultoria.com.br/files/processos/processo_894.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br



assim, conseguir, quem sabe, cobrir o passivo (o apurado e o estimado) com o patrimônio existente, quiçá, destinando algum remanescente à UFPel.

DA LIQUIDAÇÃO - APURAÇÃO DE HAVERES.

Verificada a hipótese legal de extinção, necessário considerar que o fenecimento jurídico da entidade não se dá por ato único, mas, sim, por etapas, sobretudo porque se faz mister garantir a destinação adequada de eventual patrimônio remanescente.

Nesse aspecto, é possível sintetizar o procedimento em três fases sucessivas, quais sejam, a dissolução, a liquidação e, por fim, a (efetiva) extinção.

Da dissolução.

A fim de evitar lesão aos credores, é importante que seja registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Pelotas a averbação da dissolução/encerramentos das atividades da Fundação Simon Bolívar, nos termos do art. 51, §1º, do Código Civil.

Outrossim, no caso apresentado, pelo interesse social envolvendo a matéria, aliado à possibilidade de existência de credores ainda não identificados, entendo ser caso de, por outros meios, dar-se publicidade à presente decisão.

Assim, recomendável a publicação de seu teor no Diário Oficial e nos jornais de circulação local, para que, posteriormente e na fase de liquidação, possam habilitar



seus créditos.

Da liquidação.

No tocante ao procedimento a ser adotado quando da liquidação do patrimônio, diverge a doutrina – alguns doutrinadores entendem que deva ser aplicado, por analogia, o procedimento da dissolução de sociedade; outros, também por analogia, o da falência.

Por força do art. 51 do Código Civil, em específico seu §2º⁴, tenho que se deva seguir as orientações legais dispostas no art. 1.102⁵ e seguintes daquele texto legal, porquanto atinentes à liquidação da sociedade. Essa é, inclusive, a pretensão do Ministério Público, seguindo a lição de José Eduardo Sabo Paes.

E, considerando que num juízo perfunctório, ao que me parece, a fundação é solvente, entendo ser possível o prosseguimento do feito nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

Assento, ademais, que o patrimônio atualmente em litígio se sujeitará à oportuna sobrepartilha, se for o caso, em aplicação analógica do art. 669, III, do CPC/2015.

De qualquer sorte, assevero que, acaso nomeado liquidante e advindo

⁴ **Art. 51.** Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.
§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

⁵ **Art. 1.102.** Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.



parecer desfavorável (alicerçado em provas contundentes da insolvência) do aludido profissional, após cumprimento de suas obrigações iniciais, nada obsta a aplicação do procedimento de insolvência civil, outrora previsto nos arts. 748 e subsequentes do CPC/1973, em razão do previsto no art. 1.052 do CPC/2015, para o caso de vir a ser constatado que o passivo é maior do que o ativo.

Nomeação do liquidante.

O art. 1.102 do Código Civil⁶ prevê a nomeação do liquidante, que será o representante da Fundação, conforme dispõe o art. 1.105:

"Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Nesse caso, considerando que foi ajuizada ação de extinção da fundação ré, cabe a este juízo, em etapa subsequente, nomear o liquidante (administrador judicial), que será, doravante, o representante da fundação em Juízo e procederá à apuração de haveres.

Alienação de bens.

De acordo com o art. 62 do CC/2002, ***"Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres,***

⁶ As fundações privadas, como é o caso da parte ré, são regidas pelo Código Civil e criadas a partir de escritura pública ou testamento, pressupondo três elementos: a) afetação de bens livres; b) previsão do modo de administrá-la; c) elaboração de estatutos com base em seus objetivos e submetidos à apreciação do Ministério Público, que a fiscalizará" (art. 62, CC).

A organização e fiscalização das Fundações rege-se pelos arts. 66 a 69 do Código Civil e 1.199 a 1.204 do CPC/73, com procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos e 1.003 a 1.111 do CPC/73 (arts. 719 a 725, 764 e 765 do CPC/2015), pois o capítulo X "Da Organização e da Fiscalização das Fundações" insere-se no Título II, que trata dos "Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária". Com a vigência do Código Civil/2002 podem ser observadas as disposições constantes dos arts. 1.102 a 1.112, que tratam da liquidação das sociedades com fins lucrativos para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, tal como postulado pelo MP.



especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.”

No caso concreto, levando em conta o passivo existente (muito embora não apurado de forma pormenorizada, é indiscutível a sua existência), certo é que haverá de haver a alienação, ainda que parcial, dos bens da fundação para a satisfação dos seus credores, a qual será levada a efeito pelo Administrador, sob o crivo do Judiciário e do Ministério Público.

DOS PROJETOS/CONVÊNIOS EM ANDAMENTO.

Oportunamente, e se verificada a pertinência e conveniência, será designada a pleiteada audiência com a presença da diretoria da FSB (doravante extinta, representada judicialmente por seu liquidante), do reitor da UFPel, de representante da União, dos diretores da FAU e da FUNDAÇÃO DELFIM MENDES DA SILVEIRA modo a ser verificada a possibilidade de transferência de projetos/convênios da extinta a esta, além de outras questões pontuais sobre a FSB.

Com efeito, há de se atentar à circunstância de eventual interesse público vindo a exsurgir na fase de liquidação, mormente ante o disposto no art. 41 do estatuto da requerida, fazendo menção expressa ao destino do patrimônio em caso de sua extinção⁷, inclusive, com deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ou seja, viabiliza-se o enquadramento no disposto pelo inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ao prever:

⁷ No caso de extinção de Fundação o patrimônio remanescente será destinado à Fundação Universidade Federal de Pelotas.



“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas** na condição de autoras, rés, **assistentes** ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”*
(grifei)

Com isso, prudente a intimação da UFPEL acerca da extinção ora decretada, para, se o entender, atuar como assistente na presente demanda em sua fase de liquidação, com conseqüente deslocamento da presente para a seara federal.

DA DESTINAÇÃO PATRIMONIAL DO REMANESCENTE.

Por fim, o art. 69 do Código Civil possibilita a destinação judicial do patrimônio da ré, e, então, afigura-se viável a destinação respectiva à UFPEL, consoante sugerido pela ré, e nos termos do postulado pelo Ministério Público.

No caso em apreço, outrossim, o art. 41 do estatuto da requerida faz menção expressa ao destino do patrimônio em caso de sua extinção (volume apensado aos presentes autos, intitulado PA Permanente ANEXO Volume I PA.00824.00020/2009, fl. 10):

“No caso de extinção de Fundação o patrimônio remanescente será destinado à Fundação Universidade Federal de Pelotas.”

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO**



PROCEDENTE o pedido veiculado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** nos autos da ação de extinção de fundação ajuizada em face de **FUNDAÇÃO SIMON BOLÍVAR** para, com fulcro no art. 764, II, do CPC/2015 c/c art. 69 do CC/2002, **decretar a extinção** da fundação ora requerida, com a apuração de haveres mediante liquidação na fase subsequente do julgado.

Condeno a ré nas despesas processuais. Todavia, resta suspensa a exibibilidade da cobrança em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida à fl. 34. Sem honorários advocatícios (Constituição Federal, art. 128-§ 5º, II, 'a'⁸).

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, INCLUSIVE O MP e a UFPEL, FORMA PESSOAL.

Publique-se edital no diário oficial eletrônico, bem assim nos jornais locais de maior circulação (Diário Popular e Diário da Manhã) objetivando dar conhecimento da presente ação de extinção de fundação a eventuais interessados, por se tratar de pedido relativo a entidade de interesse social.

Expeça-se mandado ao Cartório do Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Pelotas/RS, para que proceda à averbação, à margem do registro da ré o encerramento das suas atividades.

Expeça-se ofício à Secretaria de Receita Federal, para que proceda ao cancelamento da inscrição da ré no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

⁸Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



Sem recurso a que seja agregado efeito suspensivo, voltem conclusos
para que seja nomeado o liquidante, se for o caso⁹.

Pelotas, aos 03 de agosto de 2017.

Rita de Cássia Müller,

Juíza de Direito.

⁹ Se manifestado o interesse da UFPEL haverá o deslocamento da competência. Nesse sentido: *“Tratando-se a Universidade Federal de Pelotas de uma fundação de direito público vinculada ao Ministério de Educação, a competência para processar e julgar a matéria é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.”* (Agravo de Instrumento Nº 70040308777, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 30/03/2011)